

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2011.

“Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.”

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado ASSIS MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço propõe a jornada de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais para encarregados e motoristas do serviço de coleta de lixo.

Justificando a proposta, o Ilustre Signatário chama a atenção para as “adversas condições de trabalho a que estão sujeitos” esses trabalhadores, cuja atividade é insalubre, classificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego como de grau máximo. Ainda, argumenta que estudos científicos sustentam tratar-se de profissão de riscos para a saúde, apontando fatores físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora o Ilustre Signatário propõe tutela especial para esse segmento de mão de obra tão relevante, mas ainda tratado sem o devido merecimento.

De fato, o lixo (o que inclui, naturalmente, sua coleta) é matéria de grande preocupação entre as importantes questões ambientais, estando relacionadas à própria sobrevivência do planeta e, por consequência, da humanidade.

Essa premissa já seria suficiente para demonstrar a importância da atividade e a necessidade de valorização dos profissionais em apreço. Mas a hipótese não é apenas uma questão de valorização dos profissionais: trata-se de legalmente estabelecer uma tutela especial em face das condições de trabalho peculiares a essa atividade. Afinal, como bem fundamentado pelo Ilustre Proponente, os coletores exercem, efetivamente, uma profissão insalubre e de risco: estão expostos a poeiras, a ruídos excessivos, à fumaça e à grande diversidade de agentes biológicos presentes no material recolhido, responsáveis pela transmissão de inúmeras doenças.

Porém, cabe ressaltar, que a denominação sugerida pelo autor da matéria pode caracterizar uma limitação dos profissionais que manuseiam e cuidam do lixo produzido pela sociedade. Convém, dessa forma, alterar a denominação de encarregados da coleta de lixo, para gari, visando permitir que não somente os coletores tenham a jornada de seis horas diárias, mais também os varredores, capinadores e roçadores, que também são responsáveis pela limpeza e manutenção das vias e espaços públicos de nossas cidades.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 1.590/2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ASSIS MELO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.590, DE 2011.

Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da Seção XIII-A, no Capítulo I, do Título III, nos seguintes termos:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO XIII-A

DOS GARIS

Art. 350-A. A duração máxima da jornada de trabalho dos garis é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Art. 350-B. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos motoristas responsáveis pela condução do veículo coletor de lixo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ASSIS MELO
Relator